

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SC

(Atualizada até 17/04/2013)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Timbó, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local de Governo, dentro do Estado Democrático de Direito e fundamenta sua existência no seguinte:

- I – autonomia;
- II – cidadania;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – pluralismo político;
- VI – respeito à Constituição e à Lei.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São objetivos do Município de Timbó:

- I – a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
- II – a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
- III – a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais;
- IV – a promoção do bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – o aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;
- VI – a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos.

Art. 4º O Município de Timbó, rege-se pelos seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – defesa da democracia;

IV – igualdade entre bairros, distritos e regiões;

V – repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo;

VI – cooperação entre municípios, para o progresso das comunidades;

VII – solução política dos conflitos;

VIII – integração econômica, política, social e cultural dos municípios brasileiros;

IX – poder de associar-se aos Municípios da região e ao Estado para planejamento e organização de projetos de interesse comum. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

X – a moralidade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

XI – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 5º O município de Timbó, parte integrante da Federação, é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 6º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição federal.

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distritos são de competência do Município, observada a legislação estadual.

Art. 7º São símbolos do Município de Timbó: o Brasão, a Bandeira, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 8º O Município de Timbó propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

Art. 9º Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 10. Compete ao Município de Timbó:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, de assistência à saúde, mediante atendimentos emergenciais médico-hospitalares;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

X - promover a criação de instituição de Previdência Social para os Servidores Públicos Municipais efetivos;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

Parágrafo único. O Município exercerá, com autonomia, todas as atribuições a ele conferidas, a título de competência suplementar e comum, observadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre seus cidadãos ou preferências entre si.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

Art. 14. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

Seção II Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – assuntos de interesse local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – sistema tributário municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

V – operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VI – concessão de auxílio e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VII – concessão ou permissão de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VIII - concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IX – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

X – alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de desapropriação e doação sem encargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como, fixação da respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIV – criação da guarda municipal, nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar o seu efetivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XV – o perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XVI – Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

XVII – denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XVIII – criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIX – a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município com auxílio do Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

XX – a criação de estruturas e atribuições das Secretarias e ou Diretorias da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, da cidade e dos distritos, nos termos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXIV – (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXV – (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXVI – (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 16. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento político, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e os limites estabelecidos na Constituição Federal; . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, até seis meses antes do término da legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

VII-A – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, devendo este prestá-las no prazo e forma estabelecida por esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2013)

IX – convocar os secretários ou diretores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições do inciso anterior;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XII – julgar anualmente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

XIV – sustar por Decreto Legislativo os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XVI – aprovar previamente, a escolha dos titulares de cargos que a lei determinar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XVII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos serviços públicos;

XVIII – mudar, temporariamente, sua sede;

XIX – resolver definitivamente sobre consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

XX – processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos na legislação;

XXI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

XXII – autorizar referendo e plebiscito;

XXIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos e nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação federal e municipal aplicável;

XXIV – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXV – deliberar sobre antecipação, adiamento, transferência e suspensão de suas sessões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXVI – conceder título honorífico à pessoa ou entidade que tenha prestado relevantes serviços ao Município, através de proposição subscrita por pelo menos um terço dos membros da Câmara, considerando-se aprovado se obtiver dois terços dos votos dos Vereadores; . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

XXVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XXVIII – (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXIX – (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º O não atendimento no prazo estipulado nos incisos VIII e IX faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, com efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção III
Das Sessões Da Câmara

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, no período de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º As Sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 5º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 6º A Câmara reunir-se-á, em Sessão Ordinária, todas as terças-feiras, às 18 horas, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente, em caso de feriado ou outro fato relevante que impeça a realização da Sessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 7º As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, em razão de motivo relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 10/2013.)

§ 8º Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 9º As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 17- A. A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão de Instalação Legislativa, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição municipal, às 17 horas, para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012).

Parágrafo único. Após a realização da Sessão de Instalação Legislativa, será realizada sessão extraordinária para eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

Seção IV
Da Mesa Diretora E Das Comissões

Art. 18. A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

Parágrafo único. As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da Mesa Diretora, serão definidas no Regimento Interno.

Art. 19. O Presidente representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente.

Art. 20. A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes, Temporárias e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 21. Fica assegurado o princípio da representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, na composição das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

Art. 22. As Comissões terão forma e matéria de sua competência, definidas pelo Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

Art. 23. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinando e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V
Dos Vereadores

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 26. O Vereador não pode:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço

público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades da alínea anterior, nos termos constitucionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 27. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 26; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que deixar de residir no Município;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º O Vereador não perderá o mandato se licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos do seu interesse particular, desde que, no último caso, o afastamento não ultrapassar cento e vinte dias, por Sessão Legislativa.

§ 4º O suplente deve ser convocado nos casos de vaga de investidura em cargo de Secretário Municipal ou de licença igual ou superior a trinta dias, nos termos do Regimento Interno.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 5º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 6º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 7º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 8º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 9º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

Seção VI ***Do Processo Legislativo***

Subseção I ***Disposições Gerais***

Art. 28. O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;

- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Subseção II **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 29. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/ 2004)

- I – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)
- II – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- III – do Prefeito Municipal;
- IV – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre as votações, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto de dois terços dos vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III **Das Leis**

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

d) (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

e) (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

f) (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

g) (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos ou dois bairros, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles e o seu procedimento é previsto no Regimento Interno e nas normas do processo legislativo.

Art. 31. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 2º Os casos de relevância e urgência para fins de adoção de medidas provisórias serão aqueles decididos pelo Conselho do Município, reunido para esse fim, em reunião especialmente convocada e com deliberação de pelo menos a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 32. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III – Código de Obras e Edificações;
- IV – Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- V – Código de Parcelamento da Terra;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Estatuto dos Servidores Municipais e Plano de Carreira;
- VIII – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX - (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- X - (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- XI - (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- XII - (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- XIII - (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 33. Não será admitido aumento da despesa prevista ou redução de receita, nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 89, §§ 3º e 4º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 34. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 1º do Art. 31, § 4º do Art. 36 que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre em períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 35. O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 36. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 1º O veto deverá sempre ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados de sua leitura em Plenário, em uma única discussão e votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 31 e o § 1º do artigo 34. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 6º Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, cabe ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 7º A lei promulgada, nos termos do § 6º, produzirá efeitos a partir de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 37. A matéria de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 40. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, sobre as contas que o prefeito deverá prestar anualmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º Vencido o prazo do § 3º, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente a que se refere o §1º, do art. 89, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 6º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012).

Art. 41. A Comissão permanente a que se refere o §1º, do art. 89, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão permanente a que se refere o §1º, do art. 89 solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão permanente a que se refere o § 1º, do art. 89, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão permanente a que se refere o §1º, do art. 89 e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão permanente a que se refere o §1º, do art. 89 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo no último ano de exercício do mandato dos seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do cargo na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004.)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 46. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º O exercício, pelo Vice-Prefeito, das atribuições de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no § 1º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 49-A. O Prefeito poderá licenciar-se: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º O pedido de licença indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no órgão Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, e, de acordo com a lei ou estatutos, os dirigentes da administração indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – enviar à Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e plurianuais do Município, nos prazos estabelecidos por esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei complementar;

XII – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

XIII – decretar, nos termos da lei desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV – prestar à Câmara, no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, as informações solicitadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2013.)

XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

XVI – entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, obedecido o cronograma de desembolso elaborado pelo próprio Poder Legislativo, até trinta dias da aprovação da Lei Orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar estado de calamidade pública ou situação de emergência, sempre que ocorrerem fatos que as justifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;

XXI – (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXII – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXIII – (Revogado); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXIV – realizar audiências públicas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012).

XXV – resolver sobre os requerimento, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a competência delegada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 51. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para conhecimento público.

Seção III ***Da Responsabilidade do Prefeito***

Art. 52. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

Art. 53. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

Art. 54. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – impedir o funcionamento regular da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

Art. 54-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 54, assegurada ampla defesa, obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei 201/67. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção IV ***Dos Secretários Municipais***

Art. 55. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, cabendo à lei dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Parágrafo único. São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do cargo do *caput* deste artigo, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

Seção V ***Do Conselho do Município***

Art. 56. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IV – os Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI – membros das associações representativas de bairro por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 57. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre:

I – os casos de relevância e urgência das medidas provisórias;

II – questões relevantes de interesse do Município.

Art. 58. O conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Seção VI

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 59. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 60. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei e tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 61-A. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso VII do art. 16 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, no art. 63-B, § 3º, e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

XXII – a administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, com outros entes federativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 61-B. Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 62. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 62-A. É vedada a nomeação para cargos em comissão, incluídos os Secretários Municipais, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

I – os agentes políticos que perderem seus cargos por infringência a dispositivo legal, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à decisão ou ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII – os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou de Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da decisão final, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII – os que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária visando elidir processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.”

§ 1º O nomeado ou designado, no momento da posse, declarará por escrito não encontrar-se inserido nas vedações do art. 62-A. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

§ 2º Os servidores comissionados deverão ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

Art. 63. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 63-A. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 63-B. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República Federativa do Brasil e do Art. 61-A da Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 61-A, XVI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 6º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 64. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes das Leis Orçamentárias.

Art. 65. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º É vedado ao Município contratar com servidores públicos municipais da administração direta, indireta ou com empresas em que estes tenham qualquer vinculação contratual ou societária, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

§ 4º Os serviços públicos municipais de saneamento básico são considerados essenciais ao bem estar da comunidade e não poderão ser objeto de privatização, concessão ou permissão. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2005)

Art. 66. Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas por decreto, assegurada a justa remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 67 (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 68. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Seção IV **Atos Municipais**

Art. 69. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também ser em órgão da imprensa local ou regional, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 70. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal dar-se-ão:

I – por decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) conferir ou retirar gratificações ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos, autorizadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- c) aberturas de créditos extraordinários na forma da lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizados em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação de preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em lei;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – por portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores públicos municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;

- d) instituição de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção I
Dos Tributos Municipais
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 71. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 71-A. O Município poderá instituir os seguintes tributos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – impostos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV deste artigo, na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 72. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 73. Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem aviso prévio ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 74. É facultado ao Município a criação de órgão de composição paritária, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações relativas às questões tributárias.

Seção II **Despesa Pública**

Art. 75. O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, ou privado, para fins de cooperação intergovernamental e execução de recursos.

Art. 76. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 77. Nenhuma despesa será realizada, sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 78. A União e o Estado não poderão atribuir encargos ao Município, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhe os meios, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção III **Dívida Pública Municipal**

Art. 79. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 80. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, e espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 81. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita

total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 82. O Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 83. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 84. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro estatuídas pela União pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 85. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente, na forma da lei.

Seção IV *Das Limitações ao Poder de Tributar*

Art. 86. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

V – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)
- d) livros, jornais e periódicos.

VI – utilizar tributo com efeito de confisco;

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º As vedações do inciso V, “a” e a do § 1º não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção IV-A

Dos Impostos Municipais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 86-A. Compete ao Município instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – propriedade predial e territorial urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da CF, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 2º O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2012.)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção V **Do Orçamento**

Art. 87. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrente, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 88. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 89. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, além dos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, obedecidos os seguintes prazos para apresentação e devolução ao Poder Executivo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

I – o projeto do plano plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara até o dia trinta

de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido ao Poder Executivo até o dia quinze de agosto do mesmo ano;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

II – os projetos de lei de diretrizes orçamentárias serão encaminhados anualmente até o dia primeiro de setembro e devolvidos ao Poder Executivo até o dia quinze de outubro de cada ano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais serão encaminhados anualmente até o dia primeiro de novembro de cada ano e devolvidos ao Poder Executivo até o dia quinze de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente da Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – promover e coordenar as Audiências Públicas para a elaboração e discussão dos projetos orçamentários, dando ampla divulgação de seus atos.

(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem retificativa à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a discussão, na

Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 90. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a proteção de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 91. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei.

Art. 92. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O Município de Timbó, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 94. O Município de Timbó adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras do pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo, nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 95. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 96. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Seção I **Da Política Urbana**

Art. 97. O Município de Timbó tem no Plano Diretor, a Lei básica para a política de desenvolvimento urbano e será baseado nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – garantia do bem-estar de seus habitantes;

III – desapropriação de imóvel com prévia e justa indenização em dinheiro pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

IV – exigência de adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 98. O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 99. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 100. O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II **Da Política Rural**

Art. 101. O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário, objetivando a fixação da população no meio rural, proporcionando alternativas de renda e auxiliando o estabelecimento da infraestrutura necessária para viabilizar este propósito, observada a preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 102. O Município coparticipará com os governos do Estado e da União na manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 103. O Município promoverá política de ensino contendo noções sobre agropecuária e meio ambiente como forma de incentivar o interesse e a fixação do agricultor no meio rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 104. O Município estimulará o desenvolvimento da agropecuária, através de programas de incentivo, levando em conta, especialmente, a formação e manutenção de patrulha mecanizada, implantação de fomento agropecuário, criação de feira pública, incentivando a captação e retenção das águas, implantação e manutenção de horto florestal, garantia de acesso à propriedade rural, facilitando o abastecimento e escoamento da produção.

Art. 105. O Município viabilizará as condições de armazenagem e comercialização dos produtos agrícolas, a nível municipal ou regional, através da construção de armazéns, e interferirá na liberação de recursos para aquisição da produção.

Art. 106. O Município incentivará as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais.

Art. 107. O Município propiciará, através de programas de incentivo, o processo de agroindustrialização nas respectivas áreas de produção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Seção III **Da Saúde**

Art. 108. O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 109. O Município promoverá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 110. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, é de caráter obrigatório.

Seção IV

Da Previdência e Assistência Social

Art. 111. O Município, no âmbito de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 112. (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Seção V

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 113. O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 1º Serão proporcionados aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias em estado de privação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

II – (Revogado). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 114. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 115. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 1º O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos, que a ele não tiveram acesso, fazendo chamadas públicas e zelando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 116. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 117. O Município incumbir-se-á de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos definidos pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de caráter interconfessional, visando a formação ética e moral do educando. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 4º Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, conforme a legislação que rege a educação, a ser complementada em cada sistema de ensino conforme os interesses locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

§ 5º Na parte diversificada do currículo, será incluída, obrigatoriamente, a partir da pré-escola, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, respeitadas as possibilidades da instituição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 118. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 119. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 120. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 121. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para este fim; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

III – piso salarial profissional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

VI – condições adequadas de trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 122. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 123. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2012)

Art. 124. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção VI ***Do Meio Ambiente***

Art. 125. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, criando área de preservação ecológica e programas de preservação da mata nativa e reflorestamento, inclusive preservação das encostas que rodeiam o Município;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais, ou com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

IX – apoiar o reflorestamento em áreas degradadas, principalmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como uma boa cobertura vegetal;

X – informar a população sobre níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde e à alimentação.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Seção VIII

Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 126. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 127. O Município promoverá programa de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 129. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 130. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 131. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos, ressalvando-se os de natureza exclusivamente cultural, com quorum qualificado de dois terços. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/1990)

Art. 131-A. Os atuais ocupantes de cargos comissionados na Administração Pública Municipal, direta e indireta, ficam obrigados a apresentar ao órgão ou entidade ao qual estão vinculados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 62-A. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2012.)

Art. 132. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 133. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbó terá a forma de Resolução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2004)

Art. 134. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Timbó entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Timbó, 05 de abril de 1990.

VEREADOR *UNÍRIO NESTOR DALPIAZ*
PRESIDENTE

VEREADOR *ANTÔNIO JURANDIR GIRARDI*
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR *GENÉSIO SLOMP*
1º SECRETÁRIO
E
RELATOR GERAL

VEREADOR *ORLANDO HOCHLEITNER*
2º SECRETÁRIO

VEREADOR *WALDIR LADEHOFF*
PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL

VEREADOR *WALDIR GIRARDI*
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL

VEREADOR *DARIO BONATTI*

VEREADOR *DEDERGO WOLTER FILHO*

VEREADOR *WALDIMIRO GRUNDMANN*

VEREADOR *RENALDO PELIN*

VEREAOR *ADELOR HELVÉCIO SCHUSTER*

OLDONI MÁRIO MARCHETTI
SECRETÁRIO GERAL